


Zimbra

nathalya.nascimento@proderj.rj.gov.br

EMPRESA LABOR ENGENHARIA - IMPUGNAÇÃO - PE-RP 011/2023 - FOCO

De : cdl@proderj.rj.gov.br

qua., 27 de dez. de 2023 16:28

Assunto : EMPRESA LABOR ENGENHARIA - IMPUGNAÇÃO -
PE-RP 011/2023 - FOCO 1 anexo**Para :** Flávio Rodrigues<flavio.rodrigues@proderj.rj.gov.br>, Rodrigo
Lopes Xavier <rodrigoxavier@proderj.rj.gov.br>,
Paula Pinheiro Alvares Rodrigues
<paulaalvares@proderj.rj.gov.br>, Daniel Luzente
de Lima <daniellima@proderj.rj.gov.br>, Rafael
Rodrigues de Sá <rafaeldes@proderj.rj.gov.br>**Cc :** Alex Sandro Monteiro de Moraes<alex.monteiro@proderj.rj.gov.br>, crisdrongitis
<crisdrongitis@proderj.rj.gov.br>, Charles
Monteiro Guimarães
<charles.guimaraes@proderj.rj.gov.br>, CDL
<cdl@proderj.rj.gov.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados,

Segue para conhecimento o e-mail abaixo com a Impugnação em anexo da Empresa
LABOR ENGENHARIA, referente ao PE-RP 011/2023 - FOCO.

Atenciosamente,

Alexandre Cordeiro
Pregoeiro/PRODERJ

De: "Licitacoes" <licitacoes@laborengenharia.com>**Para:** "CDL" <cdl@proderj.rj.gov.br>**Cc:** "Rodrigo Tahan" <rodrigotahan@laborengenharia.com>, "Kevin Sanches"
<kevinsanches@laborengenharia.com>**Enviadas:** Quarta-feira, 27 de dezembro de 2023 16:20:45**Assunto:** Impugnação: Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011/2023 -
PRODERJ

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo, Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico para Registro de
Preços nº 011/2023, do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio
de Janeiro - PRODERJ.

Atenciosamente,



Departamento Licitações

Labor Engenharia

[\(62\) 4103-0014](tel:(62)4103-0014)



 **Impugnação - PE 11-2023 SRP - PRODERJ - Labor Engenharia - Assinada.pdf**
466 KB

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) - CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ**

**REF: IMPUGNAÇÃO – EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE
PREÇOS N° 011/2023 – PROCESSO N° SEI-430002/001187/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE SOLUÇÃO DE VIDEOMONITORAMENTO DE VIAS PÚBLICAS
COM RECONHECIMENTO DE PLACAS VEICULARES, ANÁLISE INTELIGENTE E ANÁLISE DE
TRÁFEGO, CONTEMPLANDO HARDWARES, SOFTWARES E MANUTENÇÃO, PARA
ATENDIMENTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA., CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS
NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.**

A LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ N° 09.911.948/0001-73, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Rodrigo Emanuel Tahan, portador da Carteira de Identidade n° 1.959.778 SSP - GO e do CPF n° 557.312.951-15, com arrimo no item 1, subitem 1.6 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços N° 011/2023 – Estado do Rio de Janeiro, vem à Ilustríssima presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

contra o Edital de Licitação do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços N° 011/2023, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL por Lote**, pelos fatos e fundamentos que abaixo expõe:

Nos termos da Leis n°s 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto Estadual n° 46.751, de 27 de agosto de 2019, publicou-se o edital de objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE SOLUÇÃO DE VIDEOMONITORAMENTO DE VIAS PÚBLICAS COM RECONHECIMENTO DE PLACAS VEICULARES, ANÁLISE INTELIGENTE E ANÁLISE DE TRÁFEGO, CONTEMPLANDO HARDWARES, SOFTWARES E MANUTENÇÃO, PARA ATENDIMENTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA., CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.**

Uma vez publicado o mencionado edital, a ora impugnante constatou determinadas disposições, as quais não se coadunam com os preceitos exigíveis pelo ordenamento jurídico aplicável à espécie. Assim, passa a explicitá-los:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Face ao que preceitua o subitem 1.6 do Edital, o prazo para a impugnação do ato convocatório do referido Pregão Eletrônico é de “até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão”, sendo feita por “qualquer pessoa”.

Em sendo a sessão de abertura designada para o dia 29/12/2023 (sexta-feira), o prazo para impugnar se finda em 27/12/2023 (quarta-feira).

Portanto, tempestiva a presente peça impugnatória, procedendo, desta forma, a Administração Pública, notoriamente o(a) ínclito(a) Pregoeiro(a) admiti-la e, no mérito, dar-lhe total procedência, de acordo com os fatos e fundamentos que abaixo expõe.

2. DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

2.1. DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO

A licitação em tela, segundo o preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 011/2023, terá como Critério de Julgamento o “**MENOR PREÇO GLOBAL por Lote**”, conforme nota-se abaixo:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de
Janeiro Gerência de Aquisições

Edital de Licitação

Processo nº SEI-430002/001187/2023

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 011/2023
PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE SOLUÇÃO DE
VIDEOMONITORAMENTO DE VIAS PÚBLICAS COM RECONHECIMENTO DE PLACAS VEICULARES, ANÁLISE
INTELIGENTE E ANÁLISE DE TRÁFEGO, CONTEMPLANDO HARDWARES, SOFTWARES E MANUTENÇÃO, PARA
ATENDIMENTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

1. INTRODUÇÃO

1.1 O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, inscrito no CNPJ sob o nº 30.121.578/0001-67, com sede situada na Rua da Conceição nº 69, 24º e 25º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP nº 20051-011, na qualidade de ÓRGÃO GERENCIADOR, torna público que, devidamente autorizado por seu Presidente, senhor FLÁVIO SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, ora denominada AUTORIDADE COMPETENTE, na forma do disposto no processo administrativo nº SEI-430002/001187/2023 que no dia, hora e local indicados no item 4 deste Edital, será realizada licitação para REGISTRO DE PREÇOS na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, que será regido pelas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002, pelos Decretos Estaduais nºs 31.863 e 31.864, ambos de 16 de setembro de 2002, pelo Decreto nº 46.751, de 27 de agosto de 2019, pela Lei Estadual nº 287, de 4 de dezembro de 1979, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo Decreto Estadual nº 3.149, de 28 de abril de 1980, e respectivas alterações, pela Resolução SEPLAG nº 429, de 11 de janeiro de 2011, demais Resoluções editadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e disposições legais aplicáveis e do disposto no presente edital.

Figura 1 - Preâmbulo - Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2023

De modo a iniciar o debate acerca desta questão, nota-se, a partir da análise do preâmbulo do instrumento convocatório, que o referido processo de baseia na Lei Federal nº 8.666/1993, e que a legislação é clara acerca da obrigatoriedade do parcelamento da contratação:

“Art. 23. §1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”¹ (grifos nossos)

¹ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

Tal legislação, amplamente discutida no âmbito de órgãos de controle, possui jurisprudência muito bem fundamentada no que tange ao parcelamento das contratações, como é o caso da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, que preconiza:

"SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."² (grifos nossos)

Nota-se, por meio da análise dos trechos citados, que a REGRA para contratações públicas é o parcelamento da solução, sendo a adjudicação por preço global a **EXCEÇÃO**, que deve ser devidamente justificada.

Não foi encontrado, em análise ao instrumento convocatório, qualquer justificativa plausível para licitação em lote único, o que, em primeiro momento, pode indicar grande direcionamento da contratação, por meio da restrição da competitividade.

A aglutinação realizada, de todos os itens em lote único, impõe a condição de que uma única licitante possua capacidade de fornecimento de todos os equipamentos e serviços elencados, restringindo severamente a competitividade do certame, em direta afronta ao princípio da economicidade.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 247. Plenário. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça. Sessão de 10/11/2004. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/247/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>>. Acesso em 27 dez. 2023.

2.2. DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O item 15.5.1, descreve extensa lista de exigências para comprovação de qualificação técnica das licitantes, como se demonstra:

"a) atestado(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos ditames do Enunciado nº 39 da PGE/RJ, que indiquem nome, função, endereço, e-mail e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato com o ÓRGÃO GERENCIADOR, para comprovação, implantação de solução de leitura de placas em vias públicas, capaz de identificar a placa de acordo com as normas do DENATRAN/CONTRAN, identificar a categoria do veículo, marca, cor da carroceria e velocidade, sendo possível consultar restrições com base em banco de dados; Implantação de solução de detecção de face através de câmeras de videomonitoramento em vias públicas; Fornecimento, detecção facial para multidões, instalação e manutenção de câmeras com captura de placas (OCR), para monitoramento de no mínimo 5% (cinco por cento) do total de faixas de rolagem (itens 01 a 04); Fornecimento e instalação de no mínimo 100 câmeras em vias públicas; Fornecimento e instalação de câmeras com gravação em borda; Fornecimento e instalação de no mínimo 100 postes em vias públicas; Implantação de software para gerenciamento de imagens em arquitetura federada, com no mínimo 100 licenças de analíticos de vídeo, sendo no mínimo 5 tipos de analíticos diferentes, para câmeras em vias públicas; sistema de análise de malha viária e Implantação de software de gerenciamento de ocorrências com sistema web exclusivo para esta finalidade e banco de dados com no mínimo MS SQL Server em sua última versão; Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico em câmeras, no regime 24x7, pelo período mínimo de 12 meses, mitigando

assim o risco de possibilidade de não entrega integral do objeto, dado o volume deste certame. Tal requisito se justifica tendo em vista que diante da importância do objeto a ser contratado, que está diretamente relacionado a questões de fiscalizações estaduais relacionadas a questões fiscais e de segurança pública e portanto, caso não entregue, traz enormes prejuízos às operações correlatas e aos órgãos de fiscalização fazendária, rodoviários, de segurança pública, e outros que possam ser afetados direta e indiretamente, além do cidadão fluminense;"

Nota-se, portanto, que foi exigida qualificação técnica de praticamente todos os itens a serem licitados, em extremo detalhe. Tendo em vista tal disposição, as exigências de qualificação técnica no presente certame encontram-se em direta afronta à Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, que preconiza:

"SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."³

Assim, a amplitude das exigências de qualificação técnica neste certame evidencia contrariedade à orientação estabelecida na Súmula nº 263, uma vez que abrange praticamente todos os aspectos do objeto licitado, sem se restringir às parcelas mais relevantes e significativas.

Destarte, tem-se **líquido e certo** prejuízo aos cofres públicos no caso de não suspensão e retificação das exigências postuladas, uma vez evidente restrição à competitividade e potencial direcionamento do certame. Cabe ressaltar que trata-se de processo licitatório de

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 263. Plenário. Rel. Ubiratan Aguiar. Sessão de 19/01/2011. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/s%25C3%25BAmula%2520263/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>>. Acesso em 27 dez. 2023.

altíssimo vulto, na forma de Registro de Preços que corresponde à **valor global de R\$ 84.006.465,84 (OITENTA E QUATRO MILHÕES, SEIS MIL E QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).**

2.3. DA POBRE DEFINIÇÃO DO OBJETO A SER LICITADO

2.3.1. Da exigência de detecção facial

O Item 2.3 do Termo de Referência, do Instrumento Convocatório, descreve as características do dispositivo de imagem inteligente para análise de panorâmica. Em seguida, o subitem 2.3.24 especifica que “Possuir capacidade de análise de vídeo embarcado de, no mínimo: cruzamento de linha, área de intrusão, remoção de objeto, objeto abandonado e detecção de face” e 2.3.25 “Possuir capacidade de extração de metadados de pessoas, capturando, no mínimo os seguintes: cor da roupa (parte de cima e parte de baixo), tipo da roupa (manga curta, calça, bermuda/shorts, camisa de manga comprida), uso de boné/chapéu, carregando mochila/sacola”.

Nota-se que o critério mencionado apresenta natureza subjetiva, não fornecendo uma explicação clara sobre como ocorre o reconhecimento facial, para os Itens de 01 a 04. Em análise do instrumento convocatório, não foi encontrado justificativa que explicasse de maneira convincente a relevância do reconhecimento facial para a fiscalização de tráfego.

Conseqüentemente, a falta de clareza no método de implementação do reconhecimento facial nos itens mencionados, aliada à ausência de justificativa adequada no instrumento convocatório, levanta questionamentos quanto à pertinência e necessidade dessa funcionalidade específica no âmbito da fiscalização de tráfego.

2.3.2. Do dispositivo de imagem para captura de placas

O item 2.2 do Termo de Referência, do Instrumento Convocatório, detalha as características do dispositivo de imagem para captura de placas em 01 ou 02 faixas. Em seguida, o subitem 2.2.12 exige que “Permitir a captura e reconhecimento de placa dos veículos trafegando com velocidade de 200km/h ou superior”.

Observa-se que, o critério mencionado anteriormente é vago, pois não especifica o intervalo de velocidade no qual os equipamentos deverão ser capazes de realizar a captura e reconhecimento de placa dos veículos.

Tal exigência apresenta-se como restritiva, tendo em vista que não há uma justificativa clara para a necessidade de captura e reconhecimento de placas a velocidades superiores a 200km/h. Essa restrição é especialmente questionável, devido ao baixíssimo ou até nulo tráfego de veículos em velocidades acima de 200 km/h nos pontos monitorados. Além disso, não foram realizados estudos técnicos para determinar as velocidades atualmente praticadas nesses locais, o que torna a exigência menos fundamentada.

A imprecisão do objeto a ser licitado, bem como das normas e diretrizes gerais de um processo licitatório, pode levar todo o esforço da Administração e dos proponentes, à nulidade, gerando longos debates entre os licitantes e o Poder Público, e relegando ao segundo plano a consecução de melhor proposta para uma necessidade latente da Administração Pública. Nesta esteira de raciocínio, escreve o ilustre Marçal Justen Filho, ao tratar das etapas preparativas necessárias à publicação de um edital de licitação:

“Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio da atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna”.⁴

Ainda redigindo com base nas palavras de Marçal Justen Filho:

“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009. 943p.

significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]”.⁵

Deste modo, é necessário que haja, além da delimitação perfeita do objeto a ser licitado, uma descrição clara e objetiva de todas as normas que desenharão e comporão, não só o processo licitatório, como também a execução do contrato a ser firmado. Este preceito não foi seguido na elaboração deste edital de licitação, como pode-se notar através do descrito nesta peça impugnatória, visto que a redação do instrumento convocatório deixa inúmeros espaços vazios quanto às normativas as quais deverão vincular a Administração e os proponentes.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria seja recebida e julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, requerendo, assim, que o Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) proceda na **urgente revisão do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 011/2023, em referência**, no seguinte sentido: a) Proceder ao parcelamento da contratação, nos termos da legislação e jurisprudência vigente, de modo a proporcionar economia de escala e isonomia no referido certame; b) Corrigir as incongruências do Termo de Referência acerca da especificidade dos dispositivo de imagem para captura e reconhecimento de placas dos veículos; c) Corrigir as incongruências do Termo de Referência acerca da exigência de detecção facial no contexto da fiscalização de tráfego.

Assim, entendendo Vossa Senhoria, por força da lei, requer a imediata **SUSPENSÃO** da referida Licitação, para o reexame e correções necessárias, a fim de que a mesma retorne à trilha da legalidade, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520/2002, divulgando-se as alterações procedidas, e **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**.

Nos termos, pede deferimento.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009. 943p.

RODRIGO EMANUEL Assinado de forma digital por RODRIGO
TAHAN:55731295115 EMANUEL TAHAN:55731295115
Dados: 2023.12.27 15:56:34 -03'00'

Rodrigo Emanuel Tahan
Diretor Comercial
CREA 7801/D-GO
CPF: 557.312.951-15